

PARECER SOBRE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ENTRE COOPERATIVA DO PAS-PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E HOSPITAL PRIVADO, NÃO SUBMETIDO AO ÓRGÃO GESTOR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRA-JUDICIAL PELA ENTIDADE PRIVADA. CONSTRIÇÃO DE DINHEIRO PÚBLICO. SIMULAÇÃO. NECESSIDADE DE INVALIDAÇÃO JUDICIAL DO NEGÓCIO, AJUSTADO PARA LESAR O PODER PÚBLICO.

Antonio Miguel Aith Neto
Procurador do Município

EMENTA Nº 8863

PAS. Módulo de atendimento da Saúde, Ipiranga e Sapopemba. Contrato de prestação de serviços celebrado, em 1996, entre o Hospital da Saúde S/A e a COOPERPAS-3, gerenciadora do módulo. Negócio simulado, encobrendo a sublocação de imóvel por valor muitas vezes superior ao aluguel pago pelo Hospital da Saúde. Contrato não submetido ao Conselho de Gestão do Módulo de Atendimento. Ajuizamento de execução por título extrajudicial pelo Hospital da Saúde, com base nesse contrato, no valor

R\$1.593.198,03. Extinção do convênio que vinculava a Prefeitura à COOPERPAS-3. Determinação de penhora dos repasses a serem efetuados pela Prefeitura à cooperativa que atualmente gerencia o Módulo. Construção de dinheiro público. Simulação. Necessidade de a Municipalidade invalidar judicialmente o contrato de prestação de serviços ajustado com o intuito de auferir vantagem indevida do poder público. Conveniência de se obter medida liminar suspendendo os efeitos desse contrato. Embargos de terceiro a serem opostos pela Municipalidade, se necessário for. Encaminhamento do processo administrativo a SJ para obter autorização para o pronto ajuizamento dessas medidas judiciais.

INTERESSADO : SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO : Execução de título extrajudicial nº 1335/98, movida pelo Hospital da Saúde S/A contra a COOPERPAS-3 perante a 1ª Vara Cível do Ipiranga. Encaminhamento a SMS para instrução do expediente e resposta a quesitos elaborados, com vistas à propositura de ação judicial pela Municipalidade. Necessidade de adoção de medidas judiciais, visando suspender os efeitos do contrato que aparelha a referida execução e, ao final, invalidá-lo.

Informação nº 2859/99 - PGM.AJC

ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA
Senhora Procuradora Assessora Chefe

1 - Os elementos constantes deste procedimento administrativo revelam fatos de extrema gravidade, merecedores de pronta refutação judicial. Dada a urgência da situação, manifestamo-nos a seguir com aconselhada brevidade, sugerindo ao final as medidas cuja adoção nos parece oportuna.

2 - O Hospital da Saúde S/A promove, em face da Cooperativa dos Profissionais da Saúde - COOPERPAS-3, e relativamente aos meses de

maio a outubro de 1998, a execução judicial de pretensão “*contrato de prestação de serviços e outras avenças*”, por ambas celebrado em 1.996. O valor pretendido somava, em dezembro de 1998, R\$ 1.593.198,03 (um milhão, quinhentos e noventa e três mil, cento e noventa e oito reais e três centavos).

No processo judicial, que sem maiores incidentes tramita perante a 1.^a Vara Cível do Foro Regional do Ipiranga (proc. n.^o 1.334/98), foi deferido o pedido do exequente de penhora dos “*créditos*” que a Cooperativa executada teria com a Prefeitura – em virtude de convênio que a vincularia ao PAS –, bem como o pedido de depósito de tais valores à ordem do Juízo (fls. 165).

3 - Em resposta a essa determinação (fls. 126), foi elaborada minuta de ofício a ser encaminhado pelo Exmo. Secretário da Saúde, na qual é salientada a impossibilidade jurídica de a Prefeitura cumprir a ordem judicial, tal como proferida.

Apesar de as razões levadas pelo ofício não terem ainda sido apreciadas pelo Juízo da 1.^a Vara Cível do Ipiranga, e em que pese a participação do Ministério Público no processo (fls. 143/166 e 170/172), é fato que a Municipalidade deverá adotar medida judicial adequada com vistas à invalidação do contrato de que se origina o pretensão crédito do Hospital da Saúde S/A – mormente porque ele aparelha pelo menos duas outras execuções por título extrajudicial ajuizadas contra a COOPERPAS-3 (*v.g.*, fls. 112/118).

Ao que parece, não se iniciou o prazo de dez dias para a Cooperativa interpor embargos à execução.

É o relatório.

4 - Depreende-se do que consta neste expediente que o contrato de prestação de serviços em questão foi elaborado com o nítido propósito de lesar o erário municipal. Inúmeras circunstâncias assim o indicam.

5 - A Cooperativa dos Profissionais da Saúde - COOPERPAS-3 e a Prefeitura firmaram em maio de 1996 um convênio – nos termos da Lei

Municipal nº 11.866/95, que instituiu o PAS –, objetivando aperfeiçoar a prestação dos serviços de saúde no Módulo de Atendimento que englobava os bairros da Saúde, Ipiranga e Sapopemba (fls. 274/294).

Pelo convênio, a Prefeitura obrigava-se, em suma, a fornecer instalações e equipamentos necessários às atividades do Módulo, e a transferir recursos financeiros necessários à implementação do PAS; esses recursos seriam manejados pela Cooperativa, sob a fiscalização da Secretaria Municipal da Saúde, incumbida de exigir dela, mensalmente, prestação de contas (cláusula 7ª; fls. 276).

À COOPERPAS-3 incumbia, também em resumo, prestar os serviços de natureza preventiva e de assistência médica, ambulatorial e hospitalar, à população residente naquele Módulo, zelando pelos bens municipais alocados para essa finalidade, e submetendo-se ao controle e fiscalização da Prefeitura, exercidos por intermédio da Secretaria Municipal da Saúde.

6 - Dos termos mesmos do convênio, da Lei Municipal nº 11.866/95 e de seu Decreto regulamentar nº 35.664/96, verifica-se que à Prefeitura, e não à Cooperativa, cumpria destinar as instalações necessárias à prestação dos serviços vinculados ao PAS.

Os bens imóveis dever-lhe-iam ser cedidos tão-só em permissão de uso, como previsto na cláusula 2ª, I, “a” e II, “c”, do termo de convênio (fls. 274/275), redigida como preceituado pelos artigos 4º, III, e 7º, I, da Lei Municipal 11.666/95 e art. 5.º e parágrafos do Decreto regulamentar nº 35.664/95.

7 - Pois bem. Munidos da clara intenção de auferir ganho fácil à custa dos cofres municipais, a COOPERPAS-3 e o Hospital da Saúde S/A – locatário do imóvel situado na Av. Jabaquara, 1314/1320 – elaboraram o dispendioso “*contrato de prestação de serviços e outras avenças*”, cujo desígnio era o de ocultar a efetiva **sublocação do prédio**, a ser bancada pelo dinheiro público.

E assim fizeram para não só contornar a limitação legal, imposta pela legislação de regência do PAS, como também para burlar a proibição,

inserta no contrato de locação, que vedava ao Hospital da Saúde sublocar o imóvel recebido do Espólio de Mathias Antunes (fls. 174, item 3).

Como veremos, entretanto, a real intenção das partes não pôde ser reprimida por seus maneios semânticos.

8 - O objeto do contrato ora impugnado – no qual a Cooperativa é designada como “*contratante*” e o Hospital como “*contratada*” – foi descrito do seguinte modo no “*caput*” de sua cláusula primeira (fls. 21):

“CLÁUSULA PRIMEIRA - A CONTRATADA se obriga, pelo presente, a colocar à disposição da CONTRATANTE 250 (duzentos e cinquenta) leitos de acordo com a atual distribuição nas diversas alas de internação, incluindo 12 (doze) leitos de UTI, centro cirúrgico com 04 (quatro) salas, central de esterilização, sala de recuperação pós-anestésica, área para instalação de laboratórios de análise clínica, área para rádio-diagnóstico (de acordo com a vistoria efetuada pela Secretaria Municipal da Saúde que passa a fazer parte integrante do presente como Anexo I), tudo devidamente equipado e mobiliado (conforme relação anexa dos bens de propriedade da CONTRATADA que serão colocados à disposição da CONTRATANTE, destinados à consecução dos fins deste contrato e que passa a fazer parte integrante deste instrumento como Anexo II), bem como a prestar os serviços hospitalares de recepção e informação, comunicação (telefone e alto-falante), manutenção e gastroterapia.”

9 - Ora, apenas à custa de muita boa vontade hermenêutica poder-se-ia vislumbrar os serviços pelos quais o Hospital da Saúde S/A, afinal, viria a merecer tão expressiva remuneração.

A descrição das salas, leitos e dependências que compõem o hospital ajudam a tornar explícita a mera natureza locatícia do ajuste; os serviços secundários de recepção, informação, etc. são o véu que as partes inutilmente fizeram correr sobre o negócio para ocultar sua verdadeira vocação.

Conforme informado por SMS, o Hospital da Saúde nunca manteve no local pessoal suficiente para prestar, de modo idôneo, qualquer

modalidade de prestação de serviço, ainda que acessório (fls. 323, item 2). E, ainda, os bens pertencentes ao “prestador de serviços” (*sic*) correspondem a menos do que dez por cento do necessário para o regular funcionamento do hospital.

10 - O contrato, outrossim, contém disposições típicas da locação. Ali, são carreados à COOPERPAS-3 os encargos decorrentes de qualquer reforma no prédio ou adaptação dos leitos hospitalares (cláusula 1ª, § 1º); é ela também obrigada a entregar o imóvel, no final do contrato, no estado em que se encontrava na assinatura do instrumento (cláusula 1ª, § 1º); a manter e conservar os equipamentos colocados à sua disposição no estado do recebimento (cláusula 7ª, “g”, e parágrafo único); etc..

Por outro lado, as tênues obrigações assumidas pelo Hospital da Saúde na cláusula sexta do contrato nada revelam que contrarie a evidência da sublocação avençada.

11 - Tal simulação, é bom que se alerte, não configurou mera e inocente irregularidade formal do contrato. Por meio do simulacro, as partes pretendiam, em verdade, justificar a fixação dos pretensos “serviços” contratados pela COOPERPAS-3 num valor **multíssimo superior** ao dos aluguéis pagos pelo Hospital da Saúde ao seu locador, o Espólio de Mathias Antunes.

Pelos supostos “serviços” prestados pelo Hospital, pactuou-se em 1996 uma *“remuneração mista composta de (a) **um valor fixo, correspondente R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); e (b) um valor variável, apurado mediante a apresentação, pela CONTRATADA a CONTRATANTE de demonstrativo (...) das despesas efetuadas pela CONTRATADA no período de apuração, relativas aos serviços e materiais utilizados pela CONTRATADA por solicitação da CONTRATANTE, bem como às despesas de consumo de gases medicinais, luz, água e telefone”*** (cláusula terceira).

A remuneração do Hospital da Saúde podia alcançar, conforme planilha por ele elaborada, cerca de R\$ 200.000,00 por mês (fls. 4).

12 - O Espólio de Mathias Antunes, por sua vez, recebia desse mesmo Hospital da Saúde, pela locação desse mesmo prédio, o singelo aluguel de **R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais)**, corrigível pelo IPC/

FGV, a partir de 1º de junho de 1.997. Esse aluguel, mais consentâneo com a realidade, foi fixado nos autos de ação revisional que tramitou perante a 2.ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara, sob o nº 722/97 (fls. 174).

13 - Por óbvio, a conta do complacente ajuste pactuado entre a COOPERPAS-3 e o Hospital da Saúde passou a ser exclusivamente suportada pela Prefeitura, a quem competia repassar os recursos financeiros necessários à execução do convênio.

E, ao que parece, muito embora tenha a Prefeitura efetivado regular e mensalmente o repasse destinado ao pagamento desse contrato irregular, a Cooperativa por vários meses deixou, também aparentemente, de remunerar os "serviços" prestados pelo Hospital da Saúde (fls. 171, item 9), ensejando as execuções judiciais em curso.

Importante ressaltar que a Prefeitura hoje tenta alugar esse mesmo imóvel diretamente de seus proprietários, sem o intermédio do Hospital da Saúde, havendo a concreta possibilidade de o aluguel ser fixado em **R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)**, conforme informações da Secretária Municipal da Saúde (fls. 324, item 5).

14 - Do que acima se expôs, podemos concluir que a COOPERPAS-3 e o Hospital da Saúde realizaram conscientemente negócio jurídico simulado, com explícita e maliciosa intenção de lesar a Municipalidade.

Não se pode descartar, inclusive, a possibilidade de a Cooperativa ter contribuído para o livre desenrolar dos processos de execução movidos em juízo por seu pretense credor, com o fito de obter por vias transversas o que a Prefeitura não mais lhe daria espontaneamente – até porque o convênio que a vinculava à COOPERPAS-3 foi extinto em 03/09 p. p. pela Portaria 1823/99-SMS-G (fls. 319).

15 - Todos os elementos até agora colhidos indicam enfaticamente a existência da simulação. As partes, que jamais submeteram o contrato simulado ao Conselho de Gestão do Módulo, como era de rigor (art. 17 do "Regulamento de Serviços"⁽¹⁾ e fls. 323, item 1), agiram de modo

⁽¹⁾ "Art. 17º - Todos os serviços, não exercidos diretamente pelos cooperados, serão fornecidos ao Módulo de Atendimento pela COOPERPAS-3, e obtidos, com a autorização do Conselho de Gestão, mediante contrato, ajustes, convênios ou acordos, que serão administrados pela COOPERPAS-3."

consciente para extrair do erário larga vantagem indevida, sabendo não tratar o contrato de “prestação de serviços”.

“Consiste a simulação em celebrar-se um ato, que tem aparência de normal, mas que, na verdade, não visa ao efeito que juridicamente não devia produzir. Como em todo negócio jurídico, há aqui uma declaração de vontade, mas enganosa. E difere a simulação dos defeitos até agora estudados: do erro se distingue em que o agente tem a consciência da distorção entre a vontade declarada e o resultado; do dolo difere, porque não se usam maquinações com o fito de levar o agente a realizar o que normalmente não faria, porém o agente procede na forma como o faz porque quer; da coação é diferente, em que inexistente qualquer processo de intimidação para compelir o agente a emitir a declaração de vontade.” (CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, Instituições de Direito Civil, 18ª ed., Ed. Forense)

16 - A afrontosa transparência do motivo pelo qual as partes realizaram o negócio – qual seja, o de obter da Municipalidade importância mensal mais de cinco vezes superior ao valor do aluguel do imóvel – estabeleceu inabalável presunção de ter sido ele simulado; a essa presunção primeira, devem somar-se as muitas outras particulares circunstâncias que envolveram a celebração e os termos do contrato:

“Raras vezes se pode obter uma prova direta da simulação, porque aqueles que efetuam contratos simulados, em regra, ocultam cuidadosamente o seu propósito procurando as trevas, como já diziam os velhos praxistas. Para este fim os simuladores, não só não manifestam publicamente a sua vontade de simular, como se esforçam por tornar verossímil o que há de aparente e fictício no ato que praticam.

Por isso, na grande maioria dos casos, é extremamente difícil a prova da simulação e só pode fazer-se por presunções judiciais. Há quase sempre que recorrer para a demonstrar a um conjunto de fatos conhecidos, tais como: as condições pessoais ou patrimoniais dos outorgantes, as relações em que eles se encontram entre si, os fatos que precedem a realização do ato jurídico, as circunstâncias em que foi celebrado, o seu próprio conteúdo e finalmente os fatos posteriores à celebração mas com ele relacionados.

Destes fatos, que se conhecem, se deduzirá a simulação que se pretende demonstrar. (...)

Como ponto de partida para se fazer a prova da simulação é, antes de mais nada, necessário determinar a *causa simulandi*, o motivo determinante, o interesse que leva as partes a simular e que mostra portanto a razão de ser da simulação. Já assim ensinavam os juristas do antigo direito e esta regra prática que eles nos deixaram, é, como ensina Ferrara, perfeitamente aceitável no direito moderno. (...)

A prova por presunções de que um ato é simulado, tem, portanto, de assentar nessa base: a demonstração da *causa simulandi*, a qual, como já dizia Pêgas, deve ser certa e indubitável e provar-se conclusivamente.” (JOSÉ BELEZA DOS SANTOS, A simulação em Direito Civil, Ed. Lejus, 1999, página 442/443, grifamos)

17 - Muito embora o ato jurídico simulado padeça, normalmente, de anulabilidade, cremos que há na hipótese aspectos geradores da nulidade do ajuste: **(a)** a sublocação, encoberta pelo contrato aparente, é vedada por Lei (arts. 4º, III, e 7º, I, da Lei Municipal 11.666/95; art. 5º e parágrafos do Decreto nº 35.664/95), e pelos termos do convênio celebrado com a Prefeitura, incidindo assim o disposto nos artigos 82, 145, II, e 146 do Código Civil; **(b)** os fins pretendidos pelos partícipes da simulação, apropriar-se de dinheiro público, são flagrantemente ilícitos – senão criminosos –, tendo inclusive merecido a investigação do Ministério Público; **(c)** são nulos, e não simplesmente anuláveis, os atos lesivos ao patrimônio do Município em casos de ilegalidade do objeto e de inexistência de motivos, nos termos do artigo 2º, “c” e “d”, da Lei Federal nº 4.717/65⁽²⁾, norma de direito material; se o cidadão poderia ingressar com ação popular objetivando por isso invalidar o ato, com muito mais propriedade poderá a Municipalidade fazê-lo para defender seu patrimônio.

Em virtude da gravidade do vício que macula o contrato, não é demasia, com o auxílio doutrinário, tachá-lo de nulo:

⁽²⁾ “Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de: (...) c) ilegalidade do objeto; d) inexistência dos motivos; (...). Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas: (...) c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo; d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido; (...).”

“Quer isso dizer que sempre e em todos os casos onde o negócio fiduciário ou *in fraudem legis* for praticado com os característicos da simulação, esta deve prevalecer? A questão é de grande importância no Direito brasileiro sobretudo pelo caráter de anulabilidade de que se reveste a simulação e ainda pelo lapso prescricional que é de 4 anos (art. 178, § 9º, inc. V, letra 'b'). (...)

É tal o ponto nodal da questão: a violação de uma norma imperativa, cogente e de ordem pública. Se o negócio fiduciário, se a interposição de uma pessoa, foi um expediente procurado para vulnerar uma norma cogente, de tal sorte que o ato dissimulado, o ato verdadeiramente pretendido constitui uma nulidade de ordem pública, (...), é lógico o afastamento radical da simulação propriamente dita. **Apresenta-se, então, um ato eivado de nulidade absoluta, fraude à lei, negócio fiduciário contrário à ordem pública,** figuras que absorvem e dominam a da simulação, que não passa de um meio para atingir um fim principal.

Conseqüentemente, toda vez que a simulação atue como um meio fraudatório à lei, visando à vulneração de uma norma cogente, deve desaparecer para dar lugar à preponderância da fraude à lei, pela violação da norma de ordem pública.” (M.M. DE SERPA LOPES, Curso de Direito Civil, Freitas Bastos Editora, 8ª ed., 1996, vol. 1, página 461, grifamos)

18 - Ainda que cataloguemos o negócio simulado como ato simplesmente anulável, entretanto, poderá a Municipalidade de São Paulo, lesada pelo “*superfaturamento*” do aluguel do prédio, também demandar a sua invalidação com fundamento nessa sua anulabilidade, conforme o artigo 105 do Código Civil, uma vez que não se consumou o prazo prescricional de quatro anos para o exercício da ação (art. 178, § 9º, inc. V, letra “b”, do Código Civil).

19 - Em qualquer hipótese, ajuizada a ação para invalidar o contrato, convém, tendo em vista o fundado receio de dano irreparável, seja requerida *inaudita altera parte* **medida liminar que suspenda os efeitos do contrato em questão, relativamente à Municipalidade** – nos termos do art. 273 do CPC ou em ação cautelar –, a fim de que se afaste de modo eficaz a perene ameaça de constricção de dinheiro público, brandida pelo Hospital da Saúde nas várias execuções que, fundada nesse contrato, move contra a COOPERPAS-3.

20 - Nesse passo, se mantida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional do Ipiranga a determinação de penhora do "crédito" que teria a COOPERPAS-3 com a Prefeitura, será também necessário que a Municipalidade interponha embargos de terceiro com vistas ao afastamento da constrição, medida que provocará a suspensão do feito e a redistribuição do processo a uma das varas da Fazenda Pública.

Nesses embargos, poderiam ser utilizados, sem a exclusão de outros, os argumentos já alinhados na anexa minuta de ofício encaminhada por esta Procuradoria Geral ao Sr. Secretário Municipal da Saúde para subsidiá-lo na resposta ao MM. Juízo da 1ª Vara Cível do Ipiranga.

É de se ponderar que o magistrado que vier a apreciar esses eventuais embargos poderá até mesmo, acolhendo-os, extinguir o processo de execução, nos termos do artigo 129 do CPC, na hipótese não improvável de ele se convencer, pelas circunstâncias da causa, de que exequente e executado se servem do processo "para praticar ato simulado ou conseguir fim proibido por lei".

Como já asseverou o E. Superior Tribunal de Justiça, "em se tratando de utilização do processo para a prática de ato simulado ou fim proibido por lei, é dever do juiz, seu condutor e maior fiscal, pronunciar a nulidade" (REsp nº 62.145-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 29/9/97, grifamos).

O E. Tribunal de Justiça também não admite a utilização do processo pelas partes para a ilegítima consagração de fins incompatíveis com a ordem jurídica:

"O art. 129 do CPC, segundo abalizada doutrina, viola à conjuração do objetivo anormal do processo, ainda que sem propósitos ilícitos. Em geral, obvia o intuito de suplantiar certas vedações legais protetoras de direitos indisponíveis, mediante jogo fraudulento, sem, todavia, atentar para a livre convenção dos demandantes; leva em conta evidências seguras e concretas de simulação entre as partes, acertada em detrimento de terceiros ou de disposição de lei – CC arts. 102 e 103. O escopo do processo simulado é proeminentemente o de alcançar por caminhos indiretos resultados proibidos pelo Direito." (TJSP, AP 218.053-1; JTJSP 172/163; do voto do Des. Toledo César)

21 - Diante do exposto, cremos deva o presente ser alçado à Secretaria dos Negócios Jurídicos para obter autorização, em caráter de urgência, para o ajuizamento de ação, pelo rito ordinário, objetivando invalidar o "contrato de prestação de serviços e outras avenças" celebrado, em maio de 1.996, pelo Hospital da Saúde S/A e a Cooperativa dos Profissionais da Saúde - COOPERPAS-3, e ressarcir o erário dos prejuízos a ele impostos pelo negócio simulado; por serem litisconsortes necessárias (art. 47 do CPC), deverão estas entidades figurar obrigatoriamente no pólo passivo da demanda (a COOPERPAS-3, somente se ainda não tiver sido formalmente incorporada pela COOPERPAS/MED-1, que nesse caso a sucederá processualmente - fls. 303/308).

Deverá ainda ser autorizada a formulação de pedido de medida liminar que suspenda "*inaudita altera parte*" os efeitos do contrato em questão relativamente à Municipalidade – pedido esse a ser deduzido em sede de ação cautelar ou, nos termos do artigo 273 do CPC, como antecipação de tutela.

Por fim, será oportuno obter desde já autorização para que a Municipalidade venha a interpor embargos de terceiros, se necessário for, nos vários processos de execução movidos pelo Hospital da Saúde S/A contra a Cooperativa dos Profissionais da Saúde - COOPERPAS-3, com base nesse questionado "*contrato de prestação de serviços e outras avenças*".

Dadas as repercussões de ordem penal, que dos fatos poderão decorrer, creio ser conveniente, uma vez autorizado o ajuizamento das medidas necessárias à proteção do erário, o encaminhamento de cópia integral do presente à Corregedoria Administrativa, para melhor investigação das circunstâncias que conduziram a Prefeitura a esse estado de coisas.

São Paulo, 28/09/1999

ANTONIO MIGUEL AITH NETO
Procurador Assessor - AJC
OAB 88.619
PGM